**RESOLUÇÃO CONAMA nº 404, de 11 de novembro de 2008**

**Publicada no DOU nº 220, de 12 de novembro de 2008, Seção 1, página 93**

*Correlações:*

Revoga a Resolução CONAMA no 308/02

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento

ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de

resíduos sólidos urbanos.

**Art. 3o** Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

**I - Aquicultura:** o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

**II - Área Aquícola:** espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

**III - Espécie alóctone ou exótica:** espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na UGR considerada;

**IV - Espécie nativa ou autóctone:** espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada;

**V - Formas jovens:** alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinados ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;

**VI - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos:** qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

**VII - Parque Aquícola:** espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

**VIII - Porte do empreendimento aquícola:** classificação dos projetos de aqüicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

**IX - Potencial de severidade das espécies:** critério baseado na característica ecológica da espécie e no sistema de cultivo a ser utilizado;

**X - Potencial de impacto ambiental:** critério de classificação dos empreendimentos de aquicultura em função de seu porte e do potencial de severidade das espécies;

**XI - Sistema de Cultivo:** conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva;

**XII - Sistema de Cultivo Extensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

**XIII - Sistema de Cultivo Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

**XIV - Sistema de Cultivo Semi-Intensivo:** sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada;

**XV - Unidade Geográfica Referencial-UGR**: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:

*a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH no 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:*

1. Região Hidrográfica Amazônica;

2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia;

3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental;

4. Região Hidrográfica do Parnaíba;

5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental;

6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco;

7. Região Hidrográfica Atlântico Leste;

8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste;

9. Região Hidrográfica Atlântico Sul;

10. Região Hidrográfica do Uruguai;

11. Região Hidrográfica do Paraná;

12. Região Hidrográfica do Paraguai;

*b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras:*

1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52’ 46’’ - long. 42° 01’ 07’’), no

Estado do Rio de Janeiro; e

2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52’ 46’’ - long. 42° 01’ 07’’), no Estado do Rio de Janeiro,

até o Estado do Rio Grande do Sul.